



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.721808/2012-80
ACÓRDÃO	3001-003.882 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 01/05/2007, 30/06/2007

COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. ROYALTIES. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

Os valores pagos a título de royalties, por representarem remuneração pelo direito de uso de tecnologia, não se enquadram no conceito legal de bens ou serviços utilizados como insumo, nos termos do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, não gerando direito a crédito na sistemática da não cumulatividade.

LEI Nº 10.485/2002. ALÍQUOTAS CONCENTRADAS. VENDAS A CONSUMIDORES OU EQUIPARADOS.

As receitas auferidas nas vendas de produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002, quando destinadas a adquirentes que não se enquadram como fabricantes de veículos ou autopeças indicados no art. 1º da referida norma, sujeitam-se à tributação pelas alíquotas concentradas previstas no art. 3º, inciso II.

MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.

Demonstrada a correção do lançamento, mantêm-se as exigências de COFINS e PIS, tal como constituídas, diante da ausência de elementos que afastem a legitimidade do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, para afastar a glosa dos créditos de PIS/COFINS relativos aos royalties e manter a exigência fiscal quanto à aplicação das alíquotas concentradas da Lei nº 10.485/2002.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Joana Maria de Oliveira Guimaraes (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-90.017, proferido pela 14ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário relativo às contribuições ao PIS e à COFINS, referentes aos períodos de apuração maio e junho de 2007.

A autuação teve por fundamento:

- (i) a glosa de créditos de PIS/COFINS decorrentes de royalties pagos à matriz, sediada na Alemanha, por transferência de tecnologia; e
- (ii) a aplicação incorreta das alíquotas básicas de PIS e COFINS sobre parte das receitas de vendas, que, segundo a fiscalização, deveriam ter sido tributadas sob a sistemática concentrada (Lei nº 10.485/2002).

A contribuinte apresentou impugnação administrativa, alegando, em síntese, que:

- as despesas com royalties e know-how representam insumos essenciais ao seu processo produtivo, sendo legítimo o creditamento conforme o art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003;
- as vendas autuadas não se enquadram no regime monofásico da Lei nº 10.485/2002, pois os adquirentes não são consumidores finais, mas fabricantes de outros produtos (como motosserras e equipamentos de jardinagem).

A DRJ/Ribeirão Preto manteve integralmente o lançamento, conforme a emeta:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/06/2007 COFINS.

REGIME NÃO CUMULATIVO. ROYALTIES. IMPOSSIBILIDADE

Royalty enquanto remuneração pelo direito de uso de determinada tecnologia, escapam da autorização legal para descontar créditos, haja vista não se tratar, nem de aquisição bem, nem de contratação de serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, alegando, em síntese:

“O presente processo versa sobre a glosa de créditos relativos à Contribuição para o PIS e à COFINS, apurados no período de maio a junho de 2007, em decorrência do pagamento de royalties à matriz na Alemanha pela transferência de tecnologia, sob o argumento de que tal despesa não configura insumo, bem como pela suposta aplicação incorreta de alíquotas básicas dessas contribuições sobre parcela das receitas de vendas da Recorrente, quando deveriam ter aplicadas as alíquotas concentradas.”

Sustenta que o pagamento de royalties está diretamente vinculado à produção dos pistões fabricados, sendo indispensável à atividade industrial, o que evidencia o seu enquadramento como insumo essencial ou relevante, conforme os critérios definidos pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.221.170/PR, Tema 779).

Argumenta, ainda, que as Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, utilizadas como base pela fiscalização, tiveram sua interpretação afastada pelo STJ, razão pela qual a manutenção do lançamento ofende o entendimento vinculante daquela Corte.

Em relação à aplicação das alíquotas concentradas, afirma que as vendas realizadas às empresas Stihl Ferramentas Motorizadas Ltda. e Husqvarna do Brasil Indústria e Comércio Ltda. não se enquadram nas hipóteses do art. 3º da Lei nº 10.485/2002, pois tais empresas utilizam as autopeças como insumos para fabricação de outros bens, não sendo consumidoras finais, tampouco comerciantes atacadistas ou varejistas.

Ao final, requer o provimento do recurso para:

1. reconhecer o direito ao crédito de PIS e COFINS sobre os pagamentos de royalties por transferência de tecnologia; e
2. confirmar a aplicação das alíquotas básicas dessas contribuições sobre as vendas efetuadas às referidas empresas, afastando a incidência do regime concentrado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Passamos a análise.

Conforme assentado no Acórdão nº 14-90.017 da DRJ/Ribeirão Preto, a autuação cuidou de (i) glosa de créditos de PIS/COFINS apropriados sobre pagamentos de royalties à matriz no exterior; e (ii) exigência de alíquotas concentradas nas vendas de produtos listados na Lei nº 10.485/2002.

Quanto aos royalties, mantém-se a conclusão de primeira instância de que não há amparo legal para o creditamento no regime não cumulativo.

O art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 condiciona o crédito à aquisição de bens e serviços utilizados como insumo. Pagamentos a título de remuneração por direito de uso de tecnologia não se caracterizam como aquisição de bem nem contratação de serviço, razão pela qual não se subsumem à hipótese legal de creditamento.

Ainda que se considere a discussão sobre a amplitude do conceito de “insumo”, subsistem os limites objetivos traçados pela própria legislação, que não contempla royalties como fato gerador de crédito. Assim, subsiste a glosa.

No tocante às alíquotas aplicáveis às receitas decorrentes das vendas a clientes específicos, a DRJ corretamente concluiu pela incidência do art. 3º da Lei nº 10.485/2002. Não há controvérsia de que os produtos vendidos se encontram relacionados nos Anexos da referida lei; portanto, aplica-se o seu regramento próprio.

Como as operações não se destinam aos fabricantes referidos no inciso I (itens “a” e “b”), incide o inciso II do art. 3º, que determina a tributação pelas alíquotas concentradas nas

vendas a comerciante atacadista, varejista ou consumidores. Nessa moldura, é indevida a aplicação das alíquotas básicas pretendida pela recorrente, razão pela qual se mantém a exigência.

Em reforço, colaciona-se o Acórdão nº 3301-011.667

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. IPI NÃO RECUPERÁVEL. CREDITAMENTO. O IPI não recuperável integra o valor de aquisição de bens para efeito de cálculo do crédito do PIS/Cofins na sistemática não cumulativa. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS. São insumos, para efeitos do PIS e Cofins não-cumulativos, todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e à prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, cuja subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo e da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica. Somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa os custos, encargos e despesas expressamente previstos na legislação de regência. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS. ROYALTIES. Os valores pagos a título de royalties não se enquadram no conceito de insumo e não geram créditos a serem descontados das contribuições não cumulativas. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. CABIMENTO. Cabível a aplicação da multa agravada sempre que o contribuinte deixar de, nos prazos estipulados, prestar esclarecimentos em resposta a intimações da autoridade fiscal realizadas consoante o permissivo legal. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 PIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA. Por serem conexos, aplica-se ao lançamento da Contribuição para o PIS/Pasep as mesmas conclusões referentes ao lançamento da Cofins. (acórdão nº 3301-011.667. processonº 19311.720426/2012-40. Terceira Câmara)

Ante do conjunto fático e jurídico apresentado, constata-se que as exigências fiscais encontram pleno amparo na legislação aplicável e na interpretação consolidada pela jurisprudência administrativa. Os valores pagos a título de royalties configuram mera remuneração pelo direito de uso de tecnologia, não se enquadrando no conceito legal de bens ou serviços que possam gerar crédito no regime não cumulativo. Do mesmo modo, as operações de venda envolvendo produtos abrangidos pela Lei nº 10.485/2002 devem observar o regime monofásico nela previsto, impondo a aplicação das alíquotas concentradas quando destinadas a pessoas ou empresas não enquadradas como fabricantes de veículos ou autopeças relacionadas nos respectivos anexos.

Assim, verifica-se que os lançamentos foram corretamente constituídos e as alegações apresentadas não afastam a legitimidade da exigência fiscal, impondo-se a manutenção integral do crédito tributário.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão recorrida e, por conseguinte, o crédito tributário exigido.

(assinado digitalmente)

Larissa Cássia Favaro Boldrin - Relatora